

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2021

SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SISTEMAS DE TV POR ASSINATURA E SERVIÇOS ESPECIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES, CNPJ n. 00.146.036/0001-88, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FRANCISCO CANINDE PEGADO DO NASCIMENTO; brasileiro, casado, advogado RG OAB/DF 20.572 CPF nº 083.462.324-20,

E



SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE RADIOCOMUNICAÇÕES - SINDER-SP, CNPJ n. 00.582.967/0001-29, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GUILHERME DE SOUZA VILLARES; celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de março de 2020 a 28 de fevereiro de 2021 e a data-base da categoria em 1º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em Sistemas de TV por Assinatura e Serviços Especiais de Telecomunicações**, com abrangência territorial nacional.

Salários, Reajustes e Pagamento
Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

3.1 Os salários dos empregados abrangidos pelo presente instrumento representados pelo SINCAB, ficam reajustados no percentual de 5,%(cinco, por cento), aplicado sobre os salários vigentes em 28 de fevereiro de 2020, passando a vigor a partir de 01 de março de 2020.

3.1.1 A Convenção Coletiva de Trabalho com vigência entre 01.03.2020 e 28.02.2021, não permite reajustes proporcionais e, tampouco compensações de reajustes concedidos anteriormente na vigência da convenção anterior. Ou seja, deverá ser aplicado o reajuste integral, sobre todos os salários pagos referente ao mês de fevereiro de 2020, independente da data de admissão ou aumentos concedidos a qualquer título, inclusive os decorrentes de promoção, transferência, equiparações judiciais, salarial, méritos ou promoções, nos termos da instrução normativa nº. 04 do TST.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - DATA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS

4.1 As Empresas efetuarão o pagamento dos salários de seus empregados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

4.2 Quando o dia do pagamento coincidir com fim de semana ou feriado, as empresas se comprometem a efetuá-lo de forma a que o empregado tenha efetiva disponibilidade de numerário no último dia útil anterior à data de pagamento, salvo motivo de força maior.

Descontos Salariais

CLÁUSULA QUINTA - AUTORIZAÇÃO DO DESCONTO

5.1 As empresas poderão realizar, dentro do limite legal e mediante expressa autorização, descontos em folha de pagamento dos empregados abrangidos pela presente Convenção, relativos à contribuição social (mensalidades do sindicato profissional), associação de empregados, assim como os demais compromissos firmados pelos empregados com



essas entidades ou com o empregador relativamente a convênios e empréstimos.

5.2 As empresas efetuarão o desconto das mensalidades dos associados do **SINCAB** no valor de 1% (hum por cento) do salário conforme definido em Assembléia Geral da categoria, desde que apresentada a respectiva autorização do empregado.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

6.1 Quando ocorrer substituição de caráter provisório, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, será garantido igual ao salário do cargo ou função, para o substituto.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS

7.1 As empresas ficam obrigadas a fornecerem aos empregados abrangidos pela presente convenção, os comprovantes de pagamento salarial com a discriminação, parcela a parcela, das importâncias pagas e dos descontos efetuados.

**Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros
Adicional de Hora-Extra**

CLÁUSULA OITAVA - HORAS-EXTRAS

8.1 As horas extraordinárias trabalhadas de 2^a a 6^a feira, serão remuneradas de acordo com o disposto Constitucional, sendo que as horas extraordinárias trabalhadas aos sábados, serão remuneradas acrescidas de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal e nos domingos e feriados serão remuneradas acrescidas de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

8.2. Não terão direito ao recebimento de horas extraordinárias os empregados exercentes de cargos de confiança, assim considerados nos termos do art. 62, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho.



Outros Adicionais

CLÁUSULA NONA - INTEGRAÇÃO DE PARCELAS HABITUAIS

9.1 O valor das horas extras, do adicional noturno e de outras parcelas pagas habitualmente, será integrado a remuneração do empregado, observada a regra disposta nos Enunciados do TST que tratam sobre a matéria, para efeitos de cálculos de férias, 13º salário e aviso prévio, com base na média dos valores pagos nos últimos 12 (doze) meses, sendo também considerados para o pagamento do repouso semanal remunerado e dos depósitos de FGTS.

Comissões

CLÁUSULA DÉCIMA - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES

10.1 As empresas quando remunerarem determinados empregados à base de comissões, ficam obrigadas a anotar na CTPS ou em contrato individual o percentual e/ou os critérios que serão aplicados para cálculo das comissões individualmente consideradas.

Ajuda de Custo

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

11.1 As empresas fornecerão vale-alimentação a seus empregados com valor mínimo de face de **RS 25,71(vinte e cinco reais e setenta e hum centavos)**, dentro dos critérios que regulam o Programa de Alimentação do trabalhador PAT e o disposto na Lei nº. 6.321/76 e legislação posterior, cujos benefícios não se constituem em item da remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- VALE TRANSPORTE

13.1 As empresas concederão vales-transporte aos seus empregados, sendo que a concessão dos mesmos será efetuada em conformidade com



a Lei nº 7.418/85 e o decreto que regulamentou o referido benefício, estabelecendo-se quantidade de vales suficientes para cobrir o percurso residência, local de trabalho e residência, facultando-se às empresas efetuarem o pagamento deste benefício em dinheiro, desde que não acarretem prejuízo para o empregado.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA PAGO PELO INSS, APOSENTADORIA

14.1 As empresas pagarão para os empregados em gozo de auxílio-doença concedido pela Previdência Social e no período contado entre o 16º (décimo sexto) até o 90º (nonagésimo) dia de afastamento, data limite para a manutenção do plano médico, 100% (cem por cento) do salário base dos empregados afastados por auxílio doença, cuja complementação devida corresponderá à diferença entre o que a Previdência Social pagar e o salário líquido devido no mês do afastamento.

14.2 Quando o empregado não tiver direito ao auxílio previdenciário ou acidentário por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, a empresa pagará o salário líquido que lhe seria devido entre o 16º dia e o 30º dia de afastamento.

14.3 O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o pagamento mensal de salário dos demais empregados.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA- AUXÍLIO FUNERAL

15.1. Aos empregados que não estiverem abrangidos por seguro de vida em grupo ou outra modalidade de seguro subsidiado no todo ou em parte, ocorrendo falecimento de empregado, as empresas pagarão aos dependentes legais deste a importância de **RS. 12.434,90** (doze mil quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa centavos) Os pagamentos resultantes serão efetivados em até 2 (duas) cotas sendo a 1ª (primeira) em até 10 (dez) dias após a comprovação do óbito e a segunda em até 40 (quarenta) dias, após a comprovação do óbito.



15.2. A importância acordada na cláusula 15.1 supra, será devida em dobro no caso do empregado falecer por acidente do trabalho. Cujo pagamentos serão efetuados conforme disposto na citada cláusula.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - GARANTIAS A CRECHE

15.1 As empresas se obrigam a reembolsarem em folha de pagamento as despesas mensais de vagas em creches para filhos de empregados do sexo feminino, até a criança atingir 6 (seis) anos de idade, em estabelecimento de livre escolha das mães no valor de **R\$.384,00 (trezentos e oitenta e quatro reais)** por filho.

15.1.1. As presentes condições acordadas, serão estendida aos empregados do sexo masculino, solteiros, viúvos, separados judicialmente, ou divorciados com comprovada guarda legal dos filhos.

15.2 A exigência estabelecida no item 15.1, poderá ser suprimida, por meio de creches mantidas diretamente ou mediante convênios com outras entidades públicas, privadas, ou pelas próprias empresas.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SEGURO DE VIDA

16.1. As empresas deverão contratar seguro de vida em grupo que cubram os riscos de acidente morte e cujas apólices individuais não serão inferiores a **R\$ 25.909,00 (vinte e cinco mil novecentos e nove reais)** obedecida as normas das empresas seguradoras, podendo ter ou não a participação do empregado.

Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

17.1 O empregado com mais de 5 (cinco) anos contínuo na mesma empresa terá garantia de emprego no período de 12 (doze) meses que anteceder a data em que, comprovadamente através de lançamentos na CTPS ou em documento hábil do INSS, passe a fazer jus à aposentadoria

Fujido



da previdência social por tempo de serviço integral (art. 52); especial (art. 57); ou por idade (art. 48), da Lei nº 8.213/91, ressalvado os casos de dispensa por justa causa, ou acordo com o empregador devidamente assistido pelo SINCAB.

17.2 O empregado deverá comunicar essa condição, por escrito ao empregador, nos primeiros 30 (trinta) dias após completar o tempo de serviço necessário à obtenção do benefício. Perderá essa garantia o empregado que, tendo completado seu tempo de serviço não venha requerer a aposentadoria dentro dos 12 (doze) meses de garantia de emprego.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades Mão-de-Obra Temporária/Terceirização

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRATO TEMPORÁRIOS DE TRABALHO

18.1 Faculta-se às empresas a possibilidade de convencionar contratos temporários de trabalho, mediante a interveniência e assistência de seus respectivos sindicatos (patronal e profissional), dentro dos limites ditados pelas Leis nº. 6.019/74 e 9.601/98.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas Duração e Horário

CLÁUSULA DÉCIMA NONA- JORNADA DE TRABALHO

19.1 Fica convencionado que os empregados que trabalham em serviço externo incompatível, portanto, com a manutenção de controle de jornada de trabalho, estão dispensados do registro de Jornada de Trabalho, conforme artigo 62 da legislação consolidada, observando-se a carga horária de lei.

19.2 Quanto aos funcionários internos, obedecendo-se ao artigo 7º Inciso XIII da Constituição Federal de 1988, a jornada de trabalho será de, no máximo 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 220 (duzentas e vinte) horas mensais, com intervalo mínimo de 1:00 (uma) hora para refeição e repouso, o qual não mais será concedido nem na primeira e nem na última hora da jornada de trabalho, Salvo as jornadas especiais de trabalho estabelecidas nos itens abaixo,

Freydo

+

19.3 A duração das jornadas especiais de trabalho para os trabalhadores da categoria será:

- a) de 36 (trinta e seis) horas semanais, quando contratados para jornada diária de 06 (seis) horas, com direito a intervalo para repouso de até 30 (trinta) minutos, sendo facultativa a concessão de 02 (dois) intervalos de 15 (quinze) minutos cada um;
- b) de 30 (trinta) horas semanais, quando contratados para jornada diária de 05 (cinco) horas, com direito a intervalo para repouso de até 20 (vinte) minutos, sendo facultativa a concessão de 02 (dois) intervalos de 10 (dez) minutos cada um;
- c) de 24 (vinte e quatro) horas semanais, quando contratados para jornada diária de 04 (quatro) horas, com direito a intervalo para repouso de até 15 (quinze) minutos;

19.4 Os intervalos intrajornada mencionados acima não poderão ser concedidos na primeira e na última hora da jornada de trabalho, considerando-se os seus respectivos horários de trabalho;

19.5 Os intervalos descritos acima não serão considerados no cômputo geral da jornada de trabalho diário;

19.6 Será assegurada 01 (uma) folga semanal, a ser gozada de 2ª a 6ª feira e, pelo menos uma vez aos domingos, conforme escala de trabalho mensal, em atenção ao disposto na Lei nº 605/49.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMPENSAÇÃO DA JORNADA

20.1 As empresas poderão estabelecer programas de compensação em dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, de sorte que os empregados, ou parte deles, possam ter períodos de descanso mais prolongados, enviando cópia desses programas para o SINCAB.

20.2 Fica permitida a compensação das horas não trabalhadas aos sábados em outros dias da semana, mediante acordos escritos entre empregado e empregador, cuja cópia será enviada ao SINCAB.

Descanso Semanal



CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESCALA DE SERVIÇOS – AFIXAÇÃO

21.1 Fica acordado que as empresas deverão afixar nos locais de trabalho, com antecedência de 05 (cinco) dias, as escalas de trabalho e folgas semanais.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - BANCO DE HORAS

22.1 As empresas ficam autorizadas a praticar o sistema de Banco de Horas de Trabalho, devendo assinar, individualmente, Acordo Coletivo de Trabalho de Banco de Horas com o SINCAB, nos termos da legislação aplicável à espécie.

Férias e Licenças Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS

23.1 Por solicitação do empregado, quando conciliável com as necessidades do serviço e a critério das empresas, as férias podem ser fracionadas em dois períodos: 10/20 dias ou 15/15 dias ou 20/10 dias.

23.2 O início das férias não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dia de folga do empregado.

Licença Maternidade

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GARANTIAS À GESTANTE

24.1. A empregada gestante terá garantia de emprego desde a concepção até 150 dias após o parto e não poderá ser dispensada, a não ser em razão de falta grave devidamente apurada ou por mútuo acordo entre a empregada e o empregador, com assistência do SINCAB.

24.2. Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres terão locais apropriados onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.

Saúde e Segurança do Trabalhador



Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - UNIFORME EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

25.1 Quando exigido o uso de uniforme, as empresas deverão fornecê-los gratuitamente aos empregados, o mesmo acontecendo com os equipamentos de proteção individual indicados para várias atividades, responsabilizando-se os empregados pela sua guarda e bom uso e por sua devolução às empresas, quando solicitados.

25.2 Convencionam as partes que nos uniformes poderão constar a marca ou nome de fantasia da empresa ou grupo econômico a que esta pertença.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONVÊNIO MÉDICO

26.1 As empresas assegurarão a todos os seus empregados a concessão de convênios médicos, com ou sem a participação financeira parcial ou total do empregado, facultando-se às empresas escolher qual a forma ou não de sua participação na concessão do convênio médico.

Relações Sindicais

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA SETIMA - QUADRO DE AVISO

27.1 As Empresas manterão em local apropriado e acessível um quadro de avisos de notícias sindicais destinado ao SINCAB, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou que contenha conceitos ou expressões injuriosas e/ou que indisponham os empregados contra a Direção das Empresas.

CLAUSULA VIGÉSIMA OITAVA – PPR - PLANO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

Convencionam as partes em conformidade com a Lei nº 10.101 de 19.12.2000, combinado com a Lei nº 12.832 de 12.06.2013 que as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, deverão implantar Plano de Participação nos Lucros e Resultados, extensivo a todos os empregados independentemente do cargo, cujos



planos serão registrados e arquivados na sede nacional do SINCAAB em São Paulo.

§ 1º - Consoante o disposto no art.3 da Lei nº 10.101, a verba de participação nos lucros e resultados, não integram ou incorporam-se á remuneração do empregado, tampouco constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

§ 2º - Convencionam as partes que as metas pré-estabelecidas pelas empresas não poderão ser alteradas no decorrer do período pré-estabelecido.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA VIGESIMA NONA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

30.1 No caso de descumprimento das obrigações estipuladas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, a empresa será notificada na pessoa de seu Diretor Executivo de Recursos Humanos (ou cargo equivalente) para corrigir a conduta discordante com a presente convenção no prazo de 30 (trinta) dias. O SINDER deverá ser devidamente comunicado da notificação. Em caso de não corrigir a conduta discordante, será aplicada á parte infratora multa equivalente a R\$ 27,35 (vinte e sete reais e trinta e cinco centavos) por empregado, em favor dos mesmos, independente das medidas judiciais cabíveis.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA E REVOGAÇÃO

30.1 A prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial do presente acordo ficarão subordinadas às normas estabelecidas no artigo 615 da CLT.

Outras Disposições

Feito



CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - COMISSÃO PARITÁRIA

31.1 Convencionam as partes a constituição de uma comissão paritária permanente composta por integrantes das Diretorias das Entidades Convenientes, com o objetivo de estudar e manter arquivo atualizado sobre doenças profissionais da categoria.


CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CÂMARA SETORIAL

32.1 Estabelecem as partes convenientes, o estudo visando a instituição e a implementação da Câmara Setorial Arbitral da categoria, de conformidade com a Lei nº 9307/96.



SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SISTEMAS
DE TV POR ASSINATURA E SERVIÇOS ESPECIAIS DE
TELECOMUNICAÇÕES - SINCAV

FRANCISCO CANINDE PEGADO DO NASCIMENTO
Presidente



SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
RADIOCOMUNICAÇÕES - SINDER-SP
GUILHERME DE SOUZA VILLARES
Presidente